

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

SUMÁRIO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto-lei n. 15.549-A, de 15 de janeiro de 1946.
Decreto-lei n. 15.648, de 9 de fevereiro de 1946.
Decreto-lei n. 15.649, de 9 de fevereiro de 1946.
Decreto-lei n. 15.650, de 9 de fevereiro de 1946.
Decreto-lei n. 15.651, de 9 de fevereiro de 1946.
Agricultura, Indústria e Comércio — Decreto de 30 de janeiro de 1946.

SECRETARIA DA INTERVENTORIA

Secretaria da Interventoria — Licenças — Apostilas — Processos despachados.
Departamento do Serviço Público — Despacho do Diretor Geral.
Departamento Estadual de Informações — Processos despachados pelo Diretor Geral — Instruções para o Carnaval.
Departamento Estadual de Estatística — Portarias do Diretor Geral — Despachos.
Universidade de São Paulo — Reitoria — Atos e Apostilas do Reitor — Diretoria de Contabilidade — Pagamentos autorizados.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — Diretoria Geral — Atos, Apostilas e Requerimentos despachados — Departamento do Serviço Social — Expediente.
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA — 1.a Seção — Resolução — Exoneração — Nomeação — Licença — Requerimentos despachados — 2.a Seção — Requerimentos despachados — Serviço de Loteria — Expediente — Escala do Serviço Policial.
SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos autorizados — Extrato do Despacho do Secretário — Subdiretoria Geral — Despacho — Serviço do Pessoal — Expediente — Departamento da Receita — Expediente — Departamento da Despesa — Expediente — Serviços Extraordinários — Diretoria de Tomada de Contas — Despachos — Instituto de Previdência — Expediente.
SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Requerimentos despachados pelo Secretário.
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — 1.a Diretoria de Informações — Processos despachados — Diretoria do Expediente — Licen-

ças concedidas — Atos — Superintendencia do Ensino Profissional — Departamento de Educação — Expediente — Departamento de Saúde — Expediente.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Diretoria Geral — Atos e despachos do Secretário — Repartição de Águas e Esgotos — Expediente.

EDITAIS DO EXECUTIVO.

DIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Prefeitura do Município de São Paulo — Boletim Financeiro — Processos despachados pelo Prefeito — Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — Atos Despachados do Diretor — Secretaria das Finanças — Despachos do Secretário — Secretaria de Cultura e Higiene — Ato n. 2 — Despachos — Editais.

BOLETIM FEDERAL

EXPEDIENTE.
INEDITORIAIS.
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

DECRETO-LEI N. 15.549-A, DE 15 DE JANEIRO DE 1946

Approva o regulamento da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, elaborado pela sua Congregação e aprovado pelo Conselho Universitário.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
A. Almeida Junior
Cassio Vidigal
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Francisco Morato
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 15 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

REGULAMENTO DA FACULDADE DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Aprovado pela Congregação em sessão realizada aos 27 dias do mês de setembro de 1945.

TÍTULO I

Fins e Organização Didática CAPÍTULO I Da Faculdade e seus fins

Artigo 1.º — A Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, em que se transformou o antigo Instituto de Higiene de São Paulo, pelo decreto-lei n. 14.857, de 10 de julho de 1945, reger-se-á pelo presente Regulamento, elaborado de acordo com a legislação vigente.

Artigo 2.º — A Faculdade de Higiene e Saúde Pública ministrará os seguintes cursos:

- a) — curso normal de higiene e saúde pública para médicos;
- b) — curso normal de higiene e saúde pública para engenheiros;
- c) — curso de doutorado, para médicos ou engenheiros sanitários;
- d) — curso de higiene da Faculdade de Medicina e de outras Faculdades da Universidade de São Paulo, de acordo com a legislação em vigor.
- e) — curso anexo, para formação de educadores sanitários;
- f) — curso anexo, para formação de nutricionistas;
- g) — outros cursos anexos, destinados ao preparo de pessoal auxiliar de saúde pública;
- h) — cursos equiparados, com os mesmos efeitos legais dos cursos normais de higiene e saúde pública, para médicos ou engenheiros.
- i) — cursos de aperfeiçoamento, destinados a ampliar conhecimentos de um parte ou da totalidade de um ou mais disciplinas lecionadas na Faculdade;
- j) — curso de especialização, versando sobre assuntos relacionados com a higiene e saúde pública;
- k) — curso livres, visando assuntos de interesse geral

ou relacionados com qualquer das disciplinas lecionadas na Faculdade;

m) — curso de extensão universitária, destinados à vulgarização de assuntos de interesse sanitário.

Parágrafo 1.º — Os cursos de higiene e saúde pública, para alunos da Faculdade de Medicina e de outras da Universidade de São Paulo, obedecerão aos regulamentos das respectivas Faculdades.

Parágrafo 2.º — O curso normal de higiene e saúde pública para engenheiros, bem como os cursos anexos de educadores sanitários, nutricionistas e outros cursos anexos serão objeto de regulamentação especial.

Artigo 3.º — Além da realização dos cursos referidos no artigo 2.º a Faculdade de Higiene e Saúde Pública tem ainda por finalidade:

- a) — estudar questões científicas relativas à higiene e proceder a investigações de ordem higiênico-social e sanitária;
- b) — colaborar com todos os órgãos do Serviço Público, especialmente com os Departamentos de Saúde e de Educação do País, na resolução de problemas atinentes à Saúde Pública e à formação da consciência sanitária;
- c) — cooperar com a Escola de Enfermagem, anexa à Faculdade de Medicina, para a realização de seus cursos e treinamento de seus alunos;
- d) — manter relações com os centros científicos do País do estrangeiro e com todas as instituições que se ocupam direta ou indiretamente, com questões de Saúde Pública.

CAPÍTULO II

Da organização didática

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 4.º — As disciplinas dos diferentes cursos serão ministradas em uma ou mais cadeiras da Faculdade, distribuídas por Departamentos.

Artigo 5.º — São as seguintes as cadeiras da Faculdade de Higiene e Saúde Pública.

- CADEIRA I — Bioestatística
- CADEIRA II — Microbiologia e Imunologia aplicadas
- CADEIRA III — Química sanitária
- CADEIRA IV — Epidemiologia e Profilaxia gerais e especiais
- CADEIRA V — Higiene alimentar
- CADEIRA VI — Higiene do trabalho
- CADEIRA VII — Parasitologia aplicada e Higiene rural
- CADEIRA VIII — Tisiologia
- CADEIRA IX — Venereologia e Leprologia
- CADEIRA X — Diagnóstico das doenças transmissíveis
- CADEIRA XI — Higiene pré-natal
- CADEIRA XII — Higiene infantil
- CADEIRA XIII — Higiene pré-escolar e escolar
- CADEIRA XIV — Técnica de saúde pública

Parágrafo único — As cadeiras I—II—III—IV—V—VI—VII—VIII e XV funcionarão sob o regime de tempo integral e as demais sob regime de tempo parcial.

Artigo 6.º — As cadeiras da Faculdade de Higiene e Saúde Pública distribuem-se pelos seguintes departamentos:

- Departamento de Estatística (cadeira de Bioestatística)
- Departamento de Microbiologia (cadeira de Microbiologia e Imunologia aplicadas)
- Departamento de Química (cadeira de Química sanitária)
- Departamento de Epidemiologia

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor: SUD MENCUCCI

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator secretário ativo:

JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

Redator secretário substituto: J. B. MARIO PATI

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

(cadeira de Epidemiologia e Profilaxia gerais e especiais e de Diagnóstico das doenças transmissíveis)
Departamento de Nutrição (cadeira de Higiene alimentar)
Departamento de Higiene do Trabalho (cadeira de Higiene do trabalho)
Departamento de Parasitologia (cadeira de Parasitologia aplicada e Higiene rural)
Departamento de Saneamento (cadeira de saneamento)
Departamento de Técnica de Saúde Pública (cadeira Técnica de Saúde Pública, de Tisiologia, de Venereologia e Leprologia, de Higiene pré-Natal, de Higiene infantil e de Higiene pré-escolar)
Parágrafo único — Os departamentos serão dirigidos por professores catedráticos, em regime de tempo integral

SEÇÃO II

Do Curso de Higiene e Saúde Pública para médicos

Artigo 7.º — O curso normal de higiene e saúde pública, para médicos, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas preliminares e fundamentais, que serão ministradas nos departamentos respectivamente discriminados.

Disciplina Preliminar — Departamento: Microbiologia e Imunologia aplicadas — Microbiologia.

Zoologia médica e Parasitologia — Parasitologia. Bioquímica aplicada — Química.

Bioestatística — Estatística.

Problemas de Sociologia aplicada a Higiene — Técnica de Saúde pública.

Diagnóstico das doenças transmissíveis — Epidemiologia.

Disciplina Fundamental — Departamento: Epidemiologia e Profilaxia gerais e especiais — Epidemiologia.

Saneamento — Saneamento.

Higiene alimentar e Nutrição — Nutrição.

Higiene industrial e do trabalho — Higiene do trabalho.

Higiene rural — Parasitologia.

Técnica sanitária — Técnica de saúde pública.

Artigo 8.º — O curso, que dará direito ao diploma de médico sanitário, terá a duração de um ano letivo, dividido em quatro períodos, com a seguinte seriação:

1.º período (de 1 de março a 30 de abril).
Microbiologia e Imunologia aplicadas.

Bioestatística.

Problemas de Sociologia aplicada a Higiene.

2.º período (de 1 de maio a 19 de junho).
Zoologia médica e Parasitologia.

Bioquímica aplicada.

Diagnóstico das doenças transmissíveis.

3.º período (de 15 de julho a 14 de setembro).